



A AUTONOMIA FINANCEIRA DAS AUTARQUIAS LOCAIS EM PORTUGAL¹

THE FINANCIAL AUTONOMY OF LOCAL AUTHORITIES IN PORTUGAL

FRANCISCO NICOLAU DOMINGOS

Doutor em Direito Público pela Universidade da Extremadura, Espanha, com registo junto da Universidade de Lisboa. Professor Adjunto do ISCAL - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Instituto Politécnico de Lisboa. Professor Auxiliar Convidado do ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Árbitro, em matéria tributária, junto do Centro de Arbitragem Administrativa. Investigador, integrado, do Instituto Jurídico Portucalense. ORCID: 0000-0001-7795-3625. E-mail: fdomingos@iscal.ipl.pt.

MICAELA MONTEIRO LOPES

Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com Menção em Direito Fiscal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Assistente Convidada do ISCAL - Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. ORCID:0009-0002-8768-3598. E-mail: malopes@iscal.ipl.pt

RESUMO

Objetivo: Analisar, de forma aprofundada, a estrutura da receita fiscal municipal em Portugal, identificando as principais tendências na arrecadação dos impostos autárquicos e as assimetrias que caracterizam o sistema fiscal local, sempre com uma breve referência aos tipos tributários autárquicos. Procurar-se-á compreender de que forma a dimensão dos municípios e as especificidades regionais condicionam a sua autonomia financeira, bem como avaliar os desafios inerentes à sustentabilidade das finanças municipais. Paralelamente, explorar a adequação do atual modelo de financiamento das autarquias, discutir a necessidade de eventuais reformas que permitam um reforço efetivo da autonomia tributária dos municípios e garantir a equidade e a coesão territorial.

¹ A elaboração do artigo foi financiada pelo Instituto Politécnico de Lisboa, através do projeto “Autonomia Financeira das Autarquias Locais”, do Concurso de Investigação, Desenvolvimento, Inovação e Criação Artística (IDI&CA) – 9.ª edição, 2024-2025.



Método: Adota o método dedutivo, monográfico e a técnica de pesquisa bibliográfica, com recurso a monografias, a capítulos de livros e a artigos científicos de autonomia financeira, e tributária, das autarquias locais.

Resultados: A análise do comportamento da receita fiscal nos municípios portugueses evidencia diferenças substanciais na estrutura da arrecadação condicionadas pela dimensão dos municípios e pelas especificidades regionais. Os principais impostos municipais – o IMI, o IMT, a Derrama Municipal e o IUC – apresentam dinâmicas distintas consoante o porte do município, refletindo padrões de desenvolvimento económico e imobiliário diferenciados.

Conclusões: A investigação sublinha, assim, a necessidade de um sistema tributário municipal mais adaptativo e eficiente, que promova não apenas a autonomia plena das autarquias locais, mas também o fortalecimento do papel das comunidades na gestão e desenvolvimento dos seus territórios. Apenas através de um equilíbrio adequado entre descentralização financeira, justiça fiscal e eficiência administrativa será possível assegurar um modelo de governação local sustentável e coeso, à altura dos desafios contemporâneos da administração pública em Portugal.

Palavras-chave: Autonomia financeira; finanças locais; municípios.

ABSTRACT

Objective: *To carry out an in-depth analysis of the structure of municipal tax revenue in Portugal, identifying the main trends in the collection of municipal taxes and the asymmetries that characterize the local tax system, always with a brief reference to municipal tax types. The aim will be to understand how the size of municipalities and regional specificities affect their financial autonomy, as well as to assess the challenges inherent in the sustainability of municipal finances. At the same time, it will explore the adequacy of the current model for financing municipalities, discuss the need for possible reforms to effectively strengthen the fiscal autonomy of municipalities and guarantee equity and territorial cohesion.*

Method: *It adopts the deductive, monographic method and the bibliographical research technique, using monographs, book chapters and scientific articles on the financial and tax autonomy of local authorities.*

Results: *Analysis of the behaviour of tax revenue in Portuguese municipalities shows substantial differences in the structure of collection, conditioned by the size of municipalities and regional specificities. The main municipal taxes - IMI, IMT, Municipal Surcharge and IUC - show different dynamics depending on the size of the municipality, reflecting different patterns of economic and real estate development.*

Conclusions: *The research thus highlights the need for a more adaptive and efficient municipal tax system, which promotes not only the full autonomy of local authorities, but also the strengthening of the role of communities in the management and development of their territories. Only by striking the right balance between financial decentralization, fiscal justice and administrative efficiency will it be possible to ensure a sustainable and cohesive local governance model that is equal to the contemporary challenges of public administration in Portugal.*





Keywords: *Financial autonomy; local finances; municipalities.*

1 INTRODUÇÃO

O princípio da autonomia financeira das autarquias locais encontra-se previsto no artigo 238.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição ou CRP) e traduz a capacidade que estas têm de gerir e arrecadar receitas próprias, tratando-se, assim, de um corolário essencial do princípio da descentralização administrativa, garantindo que as entidades autárquicas disponham dos meios financeiros adequados para a prossecução das suas atribuições e competências. Todavia, não obstante esta prerrogativa constitucional, os municípios não possuem a faculdade de criar tributos, estando-lhes vedada a instituição de impostos próprios. Como consequência, a sua sustentabilidade financeira encontra-se fortemente condicionada pelas transferências consignadas no Orçamento do Estado, circunstância que suscita relevantes questões no domínio da autonomia e da equidade interterritorial.

Importa, por conseguinte, no presente artigo, proceder à caracterização dogmática e funcional dos municípios na arquitetura orgânica do Estado português, analisando a sua posição no quadro da Administração Pública e a delimitação das suas competências financeiras, pelo que, nesse contexto, será examinada a evolução normativa do regime financeiro das autarquias locais, com especial atenção aos instrumentos de financiamento autárquico e ao papel das transferências estatais na consolidação da autonomia (financeira) municipal.

A partir do método dedutivo, monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica, o presente estudo principiará pela análise do modelo de estruturação do Estado português, debruçando-se sobre a distinção entre descentralização, desconcentração e autonomia local. Seguidamente, proceder-se-á a um exame do nível de autonomia financeira das autarquias locais, sustentado por uma abordagem quantitativa que integrará dados estatísticos relevantes, naturalmente com uma abordagem sobre os tipos tributários autárquicos. Por fim, serão identificados e discutidos os desafios que se colocam à sustentabilidade financeira municipal, nomeadamente as limitações da base de receitas próprias, a dependência de transferências intergovernamentais e os impactos das assimetrias regionais na equidade do financiamento autárquico.



2 PORTUGAL COMO UM ESTADO UNITÁRIO

2.1 A DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O Estado português, ao se caracterizar pela centralização do poder soberano, permite-nos afirmar que é um Estado unitário, o que implica “(...) a proibição de qualquer forma de «Estado composto», segundo um esquema federal ou outro” (CANOTILHO, 2007, pp. 232-233). Pese embora não se negue a descentralização administrativa insular das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores² – nem se ignore os princípios da subsidiariedade e da autonomia das autarquias locais –, trata-se de um modelo pautado pela inexistência de qualquer forma de descentralização política de base estadual. Em Portugal, subsiste um único centro de poder soberano, cuja titularidade e exercício se concentram exclusivamente nos órgãos do Estado, distinguindo-se, nesse sentido, dos sistemas federativos, nos quais se verifica uma repartição vertical do exercício da soberania entre a entidade federal e os Estados federados. A unidade do Estado português, consagrada no artigo 6.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa “(...) constitui uma reação contra as tradicionais centralização e concentração política e administrativa do Estado português, acentuadas com o Estado Novo” (CANOTILHO, 2007, p. 232) que em nada obsta à existência e à autonomia conferida aos arquipélagos dos Açores e da Madeira. Repare-se que

[...] a garantia do regime autonómico insular, da autonomia local, da descentralização e da subsidiariedade administrativa implica uma certa policracia ou pluralismo de centros de poder, enquadrados numa complexa estrutura vertical do poder político e da administração”. (CANOTILHO, 2007, p. 232).

O respeito pelo regime autonómico insular consubstancia-se numa forma de desconcentração política e legislativa³ e, ainda, numa autonomia administrativa que se caracteriza por um leque de funções e de competências distintas das da administração central, as quais, de acordo com o n.º 1, do artigo 225.º, da Constituição da República Portuguesa, encontram o seu fundamento nas “(...) características

² NABAIS, J. C., «Autonomias e formas de Estado», *Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, vol. V, 2018, pp. 229-236.

³ Tal como se encontra previsto nos artigos 225.º a 234.º, do Título VII sobre “Regiões Autónomas”, da Constituição da República Portuguesa.





geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares”.

A sua configuração jurídico-política revela certas afinidades com os modelos de Estados regionalizados como os de Itália e Espanha sem, contudo, acolher integralmente esse paradigma, uma vez que a autonomia regional em Portugal não se traduz numa descentralização política de natureza estadual, mas antes numa descentralização meramente administrativa territorial, subordinada ao princípio da unidade do Estado.

Na Lei Fundamental, esta organização encontra-se intrinsecamente vinculada à própria conceção democrática do Estado, na medida em que a consagração das autarquias locais, prevista nos números 1 e 2 do artigo 235.º da Constituição da República Portuguesa, reflete o reconhecimento da relevância das comunidades locais na administração das suas próprias questões. A Constituição, ao consagrar uma disposição com este teor, denota-nos a importância atribuída à prossecução dos interesses das populações que as integram, conferindo-lhes uma esfera própria de decisão e gestão, em conformidade com os princípios da descentralização e da autonomia local. O princípio da autonomia local,

[...] significa designadamente que as autarquias locais são formas de administração autónoma territorial, de descentralização territorial do Estado, dotadas de órgãos próprios, de atribuições específicas correspondentes a interesses próprios e não meras formas de administração indirecta ou mediata do Estado. O que não excluiu, em certos termos, a tutela estadual (cfr. art. 242º)”. (CANOTILHO, 2007, p. 234).

2.2 O SECTOR LOCAL

O ordenamento administrativo português, apesar de se distinguir do existente em outros países europeus, dos quais destacamos França e Alemanha, apresenta semelhanças com os modelos adotados em Itália ou em Espanha. Assistimos à existência de três níveis de autarquias territorialmente sobrepostas, correspondentes a diferentes graus de descentralização administrativa e de articulação funcional no exercício das competências públicas: as freguesias, os municípios e as regiões administrativas. Destes, apenas os dois primeiros se encontram plenamente





instituídos, uma vez que as regiões administrativas, previstas na Constituição, não foram ainda implementadas.

O município constitui, assim, a base do modelo autárquico português, cujas origens remontam à Idade Média e, em certos aspetos, à própria época romana, sendo o pilar fundamental da organização territorial e administrativa local e a sua compreensão permite-nos enquadrar as restantes unidades autárquicas, nomeadamente as freguesias, que se configuram como subdivisões administrativas municipais. As regiões administrativas, quando criadas, funcionarão como instâncias supramunicipais.

As freguesias desempenham um papel crucial na organização territorial do Estado, no que tange à gestão daquilo que denominamos de “serviços de proximidade” e, em especial, na mediação entre as comunidades locais e o poder municipal, mostrando-se essenciais, sobretudo, nas zonas territoriais com menor densidade populacional. Ainda que as freguesias sejam juridicamente autarquias autónomas, na prática, sobretudo em contextos urbanos, muitas atuam como extensões administrativas do município, assumindo funções de desconcentração personalizada dos serviços municipais, verificando-se esta realidade, particularmente, nas freguesias situadas na sede do município onde a distinção entre os interesses locais e municipais se acaba por confundir.

No quadro europeu, as autarquias locais desempenham um papel determinante no financiamento e na prestação de serviços públicos essenciais, assumindo funções estratégicas no desenvolvimento regional e na promoção da coesão social, cuja eficácia se encontra intimamente dependente da sustentabilidade financeira das autarquias o que, por conseguinte, exige um grau de autonomia financeira e, ainda, uma distribuição equilibrada dos recursos fiscais por parte do poder central.

A consagração constitucional dos concelhos municipais, cuja delimitação territorial serve de base à instituição de uma autarquia local, encontra-se historicamente enraizada, remontando à Constituição de 1822, a qual, nos artigos 218.º e 219.º, reconhecia a relevância da administração local enquanto expressão da autonomia das comunidades territoriais: “(...) o governo económico e municipal dos concelhos residirá nas câmaras, que o exercerão na conformidade das leis e, que haverá câmaras em todos os povos, onde assim convier ao bem público”. Ainda que o número já tenha sido (bastante) mais elevado, existem atualmente, em Portugal,



308 municípios, dos quais 19 se localizam nos Açores e 11 na Madeira. Considerando o critério da população residente, Portugal apresenta uma dimensão média dos municípios superior à da maioria dos países europeus: com uma média de 33,4 mil habitantes por município, é superior à média das organizações congêneres dos países europeus, a qual é de 28,9 mil habitantes, situando-se, assim, em valores próximos dos registados em países como Grécia, Suécia e Holanda, sendo largamente ultrapassada apenas pela Dinamarca, pela Irlanda e pelo Reino Unido. Este fator reflete uma organização territorial que, apesar da ausência de um nível regional plenamente funcional, se estrutura em unidades municipais relativamente amplas, o que influencia a distribuição das competências e dos recursos financeiros.

Ora, é nítido que a autonomia financeira das autarquias assume um papel central na viabilidade da governação local necessária à sua capacidade de resposta às exigências sociais e económicas dos seus territórios. Todavia, para que se mostre viável aproximar Portugal das melhores práticas europeias em matéria de governação descentralizada, impõe-se a existência de um modelo de financiamento local mais eficiente e equitativo, capaz de garantir a sustentabilidade fiscal dos municípios, de reforçar a sua capacidade de autogestão e, em particular, capaz de corresponder à crescente complexidade dos desafios urbanos e regionais.

Destaca-se, ainda, uma característica particularmente relevante da Administração Local portuguesa, quando analisada em perspetiva comparada: o elevado grau de centralização financeira do Setor Público Administrativo (cfr. a coluna “Investimento Municípios” da tabela, *infra*, n.º 1). Com efeito, as despesas municipais em Portugal representam apenas 13,6% do total das despesas públicas, um dos valores mais reduzidos no contexto europeu, onde a média se fixa em 29,8%. No que concerne ao peso do investimento local no conjunto do investimento público, Portugal regista um índice superior à média europeia (50,0% face a 45,9%), evidenciando, assim, um papel mais interventivo dos municípios portugueses nas dinâmicas de investimento público. Não obstante, as receitas locais dos municípios correspondem a meros 15,2% do total das receitas públicas, cifra significativamente inferior à média europeia de 33,4%, refletindo, de forma inequívoca, a limitação da autonomia financeira das autarquias portuguesas.



Tabela n.º 1: caracterização dos municípios portugueses em perspetiva comparada

País	População	Nº de municípios	População média	PIB per capita	Despesa Municípios (% Despesa Pública)	Investimento Municípios (% Investimento Público)	Receita Municípios (% Receita Público)
Alemanha	83 161 000	10 789	7 708	54 723	48,9%	67,5%	51,9%
Áustria	8 916 840	2 093	4 260	55 970	33,1%	40,4%	37,2%
Bélgica	11 544 300	581	19 870	53 484	49,0%	78,4%	53,7%
Dinamarca	5 830 000	98	59 490	60 360	64,4%	46,9%	65,0%
Eslováquia	5 460 600	2 927	1 866	31 235	17,2%	29,7%	20,0%
Eslovénia	2 102 800	212	9 919	39 828	17,4%	39,6%	20,9%
Espanha	47 353 710	8 133	5 822	37 606	47,3%	67,1%	59,9%
Estónia	1 328 980	79	16 823	37 344	23,2%	33,5%	26,5%
Finlândia	5 530 700	309	17 899	50 798	40,1%	58,5%	44,4%
França	67 813 000	34 955	1 940	46 520	19,0%	56,4%	22,0%
Grécia	10 718 570	325	32 980	28 040	6,5%	31,2%	8,0%
Hungria	9 750 150	3 178	3 068	33 143	12,5%	20,9%	15,0%
Irlanda	4 980 330	31	160 656	93 594	8,9%	32,5%	10,6%
Islândia	366 500	69	5 312	53 724	29,1%	38,8%	32,9%
Itália	59 438 900	7 904	7 520	42 152	27,2%	56,0%	32,2%
Luxemburgo	631 090	102	6 187	118 287	10,5%	35,6%	11,5%
Noruega	5 379 000	356	15 110	62 774	32,1%	41,0%	32,4%
Países Baixos	17 441 000	352	49 548	59 577	29,1%	44,2%	31,3%
Polónia	38 354 000	2 477	15 484	33 890	30,6%	43,2%	36,4%
Portugal	10 297 100	308	33 432	34 092	13,6%	50,0%	15,2%
Reino Unido	67 081 000	374	179 361	46 582	20,7%	29,3%	28,1%
República Checa	10 700 160	6 258	1 710	41 674	27,7%	46,4%	32,5%
Suécia	10 353 440	290	35 702	55 151	48,7%	48,0%	52,0%
Suíça	8 643 540	2 148	4 024	71 669	58,8%	67,3%	62,1%
Média	20 549 030	3 515	28 987	51 759	29,8%	45,9%	33,4%

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses – 2023

2.3 A SOLIDARIEDADE INTERMUNICIPAL

No quadro normativo constitucional, sob a epígrafe “[p]atrimónio e finanças locais”, assume particular relevo o preceituado no n.º 1, do artigo 238.º, da Constituição da República Portuguesa. Este preceito, ao dispor, em termos inequívocos, que “[a]s autarquias locais têm património e finanças próprios”, revela-nos que a autonomia patrimonial e financeira das autarquias é corolário da sua natureza jurídico-pública e da capacidade que as mesmas possuem para se autoadministrarem⁴. Recai sobre o legislador ordinário a competência para delinear o regime das finanças locais, todavia, esta competência não se reveste de um carácter absoluto, encontrando-se subordinada aos desígnios teleológicos consagrados na Constituição, designadamente no dever de respeitar o imperativo consagrado no n.º 2, do artigo 238.º, de assegurar uma “(...) justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau”. A autonomia financeira deverá articular-se com a

⁴ A autonomia financeira consiste, precisamente, segundo TEIXEIRA RIBEIRO, “(...) em o serviço possuir receitas próprias e orçamento próprio” (cfr. *Lições de Finanças Públicas*, Coimbra, 1977, p. 5).



imprescindível solidariedade intermunicipal, enunciando uma exigência de justiça distributiva e de coesão territorial, princípios estes que subjazem à configuração do regime financeiro das autarquias locais. Será, então, que, tendo em vista a finalidade de corrigir as assimetrias socioeconómicas existentes, o regime jurídico-financeiro local deverá, “(...) *segundo a Constituição, obedecer aos princípios da solidariedade e da igualdade activa*” (FRANCO, 2003, p. 890), os quais se alicerçarão na expressa consagração do princípio constitucional do equilíbrio financeiro, desdobrado em duas dimensões fundamentais: num primeiro plano, enuncia-se o equilíbrio financeiro vertical, traduzido na necessidade de assegurar uma distribuição equitativa dos ingressos públicos entre o Estado e as pessoas coletivas territoriais autónomas, prevenindo a concentração excessiva de recursos na esfera estatal em detrimento das autarquias; e, num segundo plano, afirma-se o equilíbrio financeiro horizontal, dirigido à atenuação das disparidades económicas e fiscais entre autarquias do mesmo grau, garantindo que o princípio da igualdade material se reflita na organização territorial do Estado⁵.

É no âmbito dos mecanismos estruturantes do equilíbrio financeiro – tanto na sua dimensão vertical, como horizontal –, que avulta, com especial pertinência, o Fundo de Equilíbrio Financeiro. Positivado nos artigos 25.º e 27.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a sua funcionalidade materializa-se na dotação anual pelo Orçamento Geral do Estado e na subsequente repartição pelos municípios de forma que o montante monetário destinado ao Fundo permita assegurar uma repartição equitativa das receitas públicas, concretizando, por conseguinte, o postulado da justiça distributiva. Para tal desiderato, impõe-se a consideração articulada de dois fatores determinantes: por um lado, a expressão quantitativa das receitas próprias arrecadadas pelos municípios; por outro, a amplitude das suas atribuições e a extensão das suas necessidades funcionais, as quais devem ser cotejadas em face das incumbências assumidas pelo próprio Estado.

Embora não se exclua a possibilidade de a suficiência financeira das entidades autárquicas ser complementada por via de transferências da Administração Central, a consagração da autonomia financeira das autarquias locais implicará, como vetor essencial, que uma parcela substancial da sua receita seja própria. É que a

⁵ V. CANOTILHO, J. J. G.; MOREIRA, V. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. II, 2007, pp. 415-416.





admissibilidade desse influxo financeiro estatal, para além de se encontrar subordinada a um princípio matricial que impõe que tais transferências de cariz pecuniário respeitem critérios objetivos juridicamente consagrados, não se poderão converter num fator de atenuação de desigualdades económicas e fiscais entre autarquias, em manifesta contradição com o princípio da equidade intermunicipal e da coesão territorial.

3 RECEITAS FISCAIS

3.1 AS RECEITAS FISCAIS MUNICIPAIS E OS TIPOS TRIBUTÁRIOS AUTÁRQUICOS

A autonomia tributária das autarquias locais é limitada pelo princípio da reserva de lei aplicável aos impostos – artigo 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição da República Portuguesa. A criação de impostos e a definição dos seus elementos essenciais constitui matéria reservada à Assembleia da República ou ao Governo com autorização legislativa.

As autarquias não podem, assim, criar impostos ou definir os termos da incidência, têm, não obstante, um papel relevante no domínio da aplicação dos impostos municipais, por exemplo, no IML, e.g., (i) fixar, através da Assembleia Municipal, a taxa a aplicar aos prédios urbanos no intervalo estabelecido pela Assembleia da República, (ii) majorar até 30% a taxa aplicável aos prédios degradados⁶ e (iii) majorar até ao triplo, a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono⁷.

3.2 A INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA DAS AUTARQUIAS LOCAIS

O enquadramento das receitas fiscais municipais fundamenta-se no exercício do poder tributário local, o qual se materializa na arrecadação de diversos impostos e

⁶ Artigo 112.º, n.º 8, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

⁷ Artigo 112.º, n.º 9, do CIMI.



contribuições municipais⁸, entre os quais se destacam os seguintes: o imposto municipal sobre imóveis ou IMI; o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou IMT, o imposto único de circulação ou IUC; a derrama; e, as taxas e as restantes tarifas municipais⁹.

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 26/2022, de 14 de fevereiro, o qual estabelece o regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, a categorização económica da receita municipal segue um enquadramento rigoroso, conforme inscrito nos documentos de prestação de contas dos municípios, em “*receitas correntes*”, “*receitas de capital*” e “*outras receitas*”. As “*receitas correntes*” englobam os impostos diretos e indiretos, as taxas, as multas, os rendimentos de propriedade, as transferências correntes, a alienação de bens e a prestação de serviços correntes, bem como outras receitas de idêntica natureza. No âmbito das “*receitas de capital*”, incluem-se a alienação de bens de investimento, as transferências de capital, os ativos e passivos financeiros, entre outros e, por fim, as “*outras receitas*” abarcam as reposições não abatidas nos pagamentos e o saldo transitado da gerência anterior.

O regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, consagrado na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foi concebido com o propósito primordial de reforçar o controlo e a prevenção de desequilíbrios financeiros. O recurso ao endividamento municipal, mediante a realização de operações de crédito, é interpretado como expressão da autonomia financeira dos municípios, na medida em que lhes confere a prerrogativa de contrair obrigações e assumir as correspondentes responsabilidades. No entanto, considerando que tal autonomia deve ser exercida no quadro do equilíbrio financeiro global do setor público, a Lei de Enquadramento Orçamental viu-se igualmente refletida no diploma em apreço. Para além dos princípios fundamentais da legalidade, da tutela inspetiva, da autonomia financeira e da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais, merecem especial destaque os princípios da estabilidade orçamental, da solidariedade nacional recíproca, da transparência orçamental e da equidade

⁸ NABAIS, J. C., «Recursos financeiros e poderes tributários das autarquias locais: que melhorias?», *Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal*. Coimbra: Almedina, vol. V, 2018, pp. 260-263.

⁹ Embora as freguesias não cobrem, ou arrecadem, receitas tributárias, participam, por exemplo, nas receitas do imposto municipal sobre imóveis, de 1% em relação aos prédios urbanos e, de modo integral, em relação aos prédios rústicos – artigo 23.º, n.º 1, al. a), da Lei n.º 73/2013, de 3 setembro. O valor arrecadado em relação aos prédios rústicos é, notoriamente, reduzido, pense-se no valor patrimonial tributário dos prédios com a referida natureza.

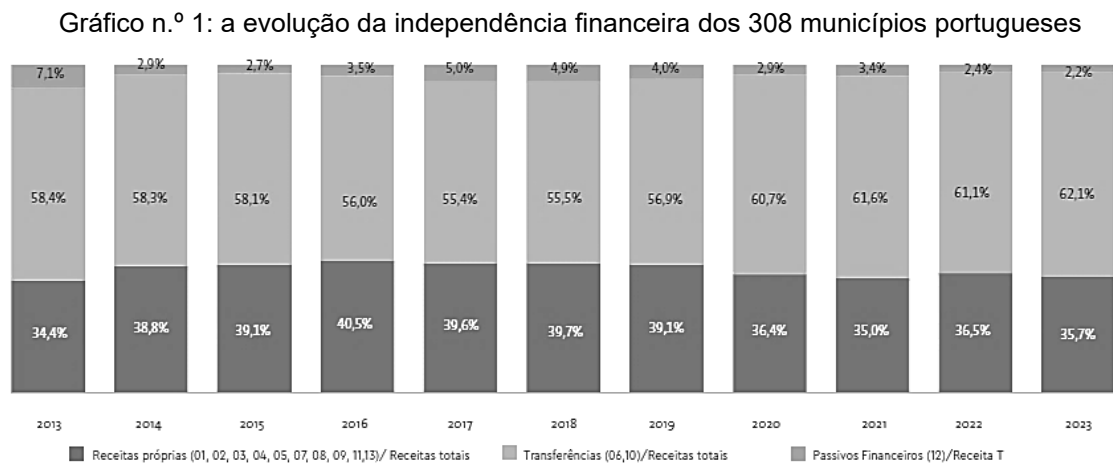




intergeracional, os quais se assumem como pilares estruturantes da disciplina financeira autárquica.

Considera-se que uma autarquia local alcançou a independência financeira quando as suas receitas próprias representam, pelo menos, 50% do total das receitas, mostrando-se este indicador essencial para avaliar a capacidade de autossuficiência das autarquias na prossecução das suas atribuições e competências. Todavia, para que possam exercer uma autonomia plena é indispensável que as autarquias locais disponham de receitas suficientes para, de acordo com os orçamentos próprios - cujas despesas são definidas exclusivamente pelos órgãos autárquicos competentes - realizar integral e livremente as suas atribuições.

A Constituição da República Portuguesa, nos números 1, 3 e 4, do artigo 238.º, estabelece que as autarquias locais têm património e finanças próprios e que das suas receitas fazem parte tanto aquelas que provêm da gestão do seu património, como as cobradas pela utilização dos serviços que disponibilizam. Os municípios dispõem, por isso, de poderes tributários (limitados), de receitas tributárias próprias e, de acordo com o artigo 254.º, n.º 1, da Lei Fundamental, participam, por direito próprio, nas receitas provenientes dos impostos diretos. No entanto, a efetivação de uma verdadeira autonomia financeira ainda enfrenta desafios, especialmente no que se refere à equidade e suficiência das receitas autárquicas, pelo que, para alcançar um sistema robusto, mostra-se essencial garantir a adequação das fontes de receita às necessidades locais, na medida em que, somente por esta via, se promoverá a eficácia administrativa e a concretização dos interesses das comunidades locais.





Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

Apresentamos, na tabela *infra*, os 35 municípios que, no ano de 2023, evidenciaram maior independência financeira, incluindo-se, igualmente, a evolução do respetivo indicador ao longo da década precedente. São de autarquias cuja estrutura financeira assenta, preponderantemente, em receitas próprias, nas quais os impostos e taxas desempenham um papel central, reduzindo, assim, a dependência face às transferências do Estado e ao recurso a endividamento bancário. Uma análise comparativa revela que o nível de receita se concentra, primordialmente, nos municípios de grande e média dimensão, os quais, no conjunto da receita municipal, se destacam, quer pelo peso significativo das receitas fiscais, quer pelo montante arrecadado através do IMI e IMT. Adicionalmente, tais municípios sobressaem também pela redução no recurso a empréstimos bancários, evidenciando uma gestão financeira mais autónoma e sustentável.

No exercício de 2023, o município de Albufeira assumiu a liderança, registando um rácio de independência financeira de 84,4%, embora com uma ligeira redução de 0,2 pontos percentuais face ao período anterior.

Por sua vez, no que toca aos municípios com menor independência financeira, isto é, aqueles que revelam uma reduzida captação de receitas próprias, designadamente impostos e taxas e que, conseqüentemente, apresentam uma maior dependência das transferências estatais são, na grande maioria, municípios de pequena dimensão. Caracterizados por orçamentos mais limitados, quando recorrem ao crédito bancário, assistimos a que este assumia um peso mais significativo na estrutura da receita, ainda que, em termos absolutos, o montante envolvido seja menos expressivo. No exercício de 2023, o município do Corvo, na Região Autónoma dos Açores, registou um índice de independência financeira extremamente reduzido e, pese embora tenha existido um aumento de 1 ponto percentual face ao ano de 2022, em 2023, fixou-se em 4,1%.



Tabela n.º 2: Municípios que apresentam maior independência financeira em 2023 (rácio de receitas próprias sobre receitas totais)

Município	Dim.	Mandato 10-13	Mandato 14-17				Mandato 18-21				Mand. 22-25	
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
1 Albufeira	M	75,1%	81,2%	89,5%	88,2%	90,9%	89,7%	90,5%	85,8%	87,3%	84,6%	84,4%
2 Lisboa	G	75,3%	83,1%	87,2%	91,7%	93,7%	92,1%	91,7%	88,2%	82,3%	80,5%	84,3%
3 Lagoa (Algarve)	M	73,3%	85,6%	88,2%	88,7%	87,0%	90,4%	90,8%	87,2%	88,5%	82,8%	81,0%
4 Lagos	M	65,3%	85,1%	84,1%	86,9%	86,6%	88,1%	88,9%	82,0%	81,8%	85,0%	80,8%
5 Loulé	M	62,9%	82,3%	80,2%	78,5%	84,2%	85,5%	85,6%	88,1%	85,6%	87,7%	80,7%
6 Óbidos	P	52,8%	65,9%	64,1%	67,6%	66,6%	67,9%	64,9%	63,3%	65,9%	76,6%	79,9%
7 Porto	G	77,7%	80,8%	75,9%	84,5%	82,1%	82,3%	84,9%	75,9%	70,0%	76,7%	79,9%
8 Portimão	M	77,3%	80,6%	82,7%	49,2%	33,1%	84,0%	82,9%	77,9%	74,7%	77,0%	78,7%
9 Cascais	G	79,0%	81,5%	86,4%	84,7%	82,0%	84,8%	84,2%	81,1%	82,8%	84,5%	78,2%
10 Funchal	G	52,3%	72,9%	78,2%	77,0%	77,5%	61,1%	69,9%	69,7%	73,0%	70,3%	76,6%
11 Grândola	P	52,5%	59,8%	59,3%	54,2%	71,4%	64,9%	61,0%	59,6%	72,8%	80,4%	76,4%
12 Sesimbra	M	57,3%	75,3%	80,8%	80,1%	81,8%	82,9%	81,1%	76,7%	78,8%	75,5%	75,3%
13 V. Real Sto. António	P	69,4%	21,4%	81,1%	69,2%	61,3%	81,8%	79,4%	83,2%	83,2%	63,3%	73,2%
14 V. do Bispo	P	57,6%	68,4%	65,8%	65,7%	70,1%	73,5%	71,0%	70,5%	73,0%	70,6%	73,1%
15 Mafra	M	60,8%	70,2%	72,9%	76,4%	72,0%	73,3%	56,1%	69,7%	72,7%	74,7%	70,5%
16 Seixal	G	81,3%	55,8%	80,8%	59,5%	81,8%	59,3%	67,8%	78,3%	61,1%	68,6%	70,2%
17 Palmela	M	69,1%	78,1%	78,7%	76,4%	77,6%	75,7%	74,2%	70,2%	69,8%	69,1%	68,6%
18 Montijo	M	58,8%	65,0%	65,0%	66,4%	68,6%	72,7%	71,6%	63,5%	66,3%	67,3%	68,5%
19 Castro Marim	P	51,1%	55,9%	62,6%	68,1%	66,6%	60,2%	58,8%	64,5%	67,2%	66,0%	68,5%
20 Almada	G	68,9%	74,8%	71,9%	76,2%	73,6%	76,7%	77,7%	74,7%	81,3%	71,4%	68,0%
21 Sintra	G	61,5%	66,8%	68,0%	68,5%	69,2%	68,9%	67,8%	60,5%	61,1%	63,7%	67,8%
22 Tavira	M	58,1%	63,7%	66,1%	71,8%	71,6%	74,3%	72,2%	67,7%	69,2%	68,9%	67,7%
23 Oeiras	G	81,3%	84,1%	79,5%	77,3%	76,8%	78,5%	80,6%	77,2%	77,7%	74,8%	66,5%
24 Santa Cruz	M	57,3%	34,1%	60,6%	67,1%	66,6%	48,7%	68,0%	63,3%	49,6%	65,4%	66,4%
25 Silves	M	61,7%	64,5%	64,9%	68,6%	59,5%	67,0%	68,0%	55,5%	65,4%	67,2%	65,9%
26 Aveiro	M	68,2%	60,4%	71,6%	78,8%	34,4%	67,0%	74,0%	72,5%	66,4%	63,1%	65,2%
27 Faro	M	63,6%	44,2%	71,5%	73,3%	52,8%	73,4%	71,4%	66,1%	62,9%	63,0%	64,5%
28 Nazaré	P	60,5%	60,5%	37,6%	59,6%	56,8%	39,2%	25,9%	56,8%	56,1%	66,5%	64,4%
29 Benavente	M	62,6%	61,1%	62,5%	64,4%	66,4%	60,3%	65,5%	59,2%	56,0%	56,7%	64,4%
30 Alcochete	M	67,0%	73,7%	76,6%	78,0%	76,0%	78,2%	73,9%	72,1%	69,7%	67,0%	64,3%
31 Póvoa de Varzim	M	56,7%	67,1%	64,5%	72,9%	67,9%	64,2%	59,7%	63,0%	61,1%	64,7%	64,1%
32 Sines	P	39,8%	51,5%	45,9%	55,6%	57,9%	64,8%	55,5%	54,7%	58,0%	68,6%	64,0%
33 Ílhavo	M	65,2%	65,3%	62,5%	62,1%	70,2%	58,1%	65,7%	63,5%	53,4%	62,9%	64,0%
34 Maia	G	72,0%	70,6%	60,1%	76,7%	74,7%	72,1%	72,6%	66,6%	69,5%	64,7%	63,5%
35 Lourinhã	M	50,7%	59,7%	53,4%	61,2%	47,7%	65,6%	67,8%	60,5%	60,2%	63,1%	61,0%

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses – 2023

Tabela n.º 3: Municípios que apresentam menor independência financeira em 2023 (rácio de receitas próprias sobre receitas totais)

Município	Dim.	Mand. 22-25		
		2017	2022	2023
1 Corvo	P	6,7%	3,1%	4,1%
2 Pampilhosa da Serra	P	11,5%	6,8%	4,9%
3 Barrancos	P	10,5%	7,6%	7,6%
4 Vila Flor	P	20,7%	16,6%	8,7%
5 Lajes das Flores	P	8,8%	9,2%	9,3%
6 Mértola	P	16,6%	18,1%	11,0%
7 Gavião	P	19,9%	14,7%	11,3%
8 Sardoal	P	21,1%	11,6%	11,4%
9 Vimioso	P	15,5%	11,6%	11,4%
10 Murça	P	18,5%	12,1%	11,5%
11 Arronches	P	15,0%	14,8%	11,8%
12 Mesão Frio	P	14,0%	14,6%	11,8%
13 Alvito	P	20,1%	17,9%	12,2%
14 Nordeste	P	16,4%	15,7%	12,4%





15	Penedono	P	18,4%	12,6%	12,7%
16	Freixo Espada à Cinta	P	16,7%	12,7%	12,9%
17	Santa Cruz das Flores	P	10,6%	11,0%	13,0%
18	Calheta (R. A. A.)	P	21,6%	18,3%	13,0%
19	Torre de Moncorvo	P	16,8%	16,4%	13,3%
20	Alfândega da Fé	P	29,9%	19,2%	13,4%
21	Mondim de Basto	P	17,7%	15,5%	13,8%
22	Vinhais	P	14,7%	13,7%	13,9%
23	Monforte	P	14,6%	18,4%	14,0%
24	Alcoutim	P	12,6%	17,5%	14,4%
25	Carrazeda de Ansiães	P	23,0%	11,9%	14,4%
26	Almodôvar	P	17,3%	17,0%	14,6%
27	Marvão	P	25,5%	16,4%	15,0%
28	Crato	P	19,9%	19,8%	15,0%
29	Avis	P	18,9%	18,6%	15,8%
30	Terras de Bouro	P	23,2%	19,0%	16,0%
31	Alter do Chão	P	22,3%	20,3%	16,1%
32	Castanheira de Pera	P	26,4%	17,7%	16,1%
33	Góis	P	23,2%	17,8%	16,5%
34	Sta. Marta Penaguião	P	27,3%	16,8%	16,8%
35	Tabuaço	P	21,6%	21,8%	17,0%

Fonte: Adaptada de Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses – 2023

3.3 A EVOLUÇÃO DA RECEITA FISCAL MUNICIPAL

No exercício (fiscal) de 2023, a receita fiscal consolidou-se como a segunda maior fonte de receita autárquica, assumindo, em diversos municípios, um papel preponderante no financiamento das atividades municipais. O exame detalhado desta componente evidencia tendências estruturais relevantes, especialmente no que concerne aos impostos diretos, que continuam a ser o principal pilar da sustentabilidade financeira municipal, com particular destaque para o IMI e o IMT.

No sobredito ano, a receita fiscal geral registou um crescimento moderado de 2,6% face ao ano anterior, traduzindo-se num aumento absoluto de 100,8 milhões de euros. A execução orçamental atingiu 106,2%, o que permitiu uma arrecadação global de 3.992,7 milhões de euros, superando em 233,7 milhões de euros o montante inicialmente previsto.

Os impostos diretos foram o principal motor da arrecadação fiscal, totalizando 3.974,1 milhões de euros, o que representa um acréscimo de 102 milhões de euros (+2,6%) relativamente ao ano anterior, pelo que a sua preponderância é inquestionável, representando 99,5% do total da receita fiscal, com uma taxa de



execução orçamental de 106,2%, ultrapassando as previsões em 233,1 milhões de euros. Por outro lado, os impostos indiretos, embora desempenhem um papel residual na estrutura da receita municipal, representando apenas 0,5% da arrecadação total (18,7 milhões de euros), registaram uma quebra de 5,7% (-1,1 milhões de euros) em comparação com o período homólogo do ano anterior. Esta contração, no entanto, foi antecipada nas previsões orçamentais, resultando numa taxa de execução de 103,5%, não gerando impactos negativos significativos no desempenho global da arrecadação fiscal municipal.

Tabela n.º 4: valor das componentes da receita fiscal cobrada na década compreendida entre o ano de 2013 e 2023 (unidade: milhões de euros)

Receita Fiscal	Mandato 10-13	Mandato 14-17					Mandato 18-21				Mandato 22-25		Δ 22-23 %
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		
Impostos diretos	2 158,1	2 424,2	2 566,0	2 664,1	2 897,9	3 100,3	3 142,1	3 103,8	3 414,4	3 872,1	3 974,1	2,6%	
Impostos indiretos	129,8	107,1	121,6	118,8	132,3	149,8	165,9	41,0	36,2	19,8	18,7	-5,7%	
Total	2 287,9	2 531,3	2 687,6	2 782,9	3 030,1	3 250,1	3 308,0	3 144,7	3 450,6	3 891,9	3 992,7	2,6%	

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

Tabela n.º 5: grau de execução da receita fiscal em 2023 (unidade: milhões de euros)

Receita fiscal	Receita prevista	Receita cobrada	Diferença	Grau de execução
Impostos diretos	3 740,6	3 974,1	233,1	106,2%
Impostos indiretos	18,0	18,7	0,6	103,5%
Total	3 758,6	3 992,7	233,7	106,2%

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

Tabela n.º 6: montante de receita cobrada por natureza económica (unidade: milhões de euros)

Receitas	Mandato 10-13	Mandato 14-17					Mandato 18-21				Mandato 22-25	
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
Receita Fiscal (impostos)	2 287,9	2 531,3	2 687,6	2 782,9	3 030,1	3 250,1	3 308,0	3 144,7	3 450,6	3 891,9	3 992,7	
Taxas, multas e outras penalidades	180,2	185,1	188,7	212,0	299,0	220,1	261,6	301,9	356,0	447,4	522,7	
Rendimentos de propriedade	253,1	271,1	253,5	295,0	274,0	255,0	282,9	281,4	280,6	291,4	316,5	
Transferências correntes	2 400,9	2 411,9	2 501,8	2 551,5	2 593,9	2 644,0	2 724,3	3 043,7	3 346,2	3 845,9	4 127,3	
Vendas de bens e serviços	750,8	752,2	809,6	861,1	885,4	911,4	948,1	782,6	810,7	944,1	1 060,0	
Outras receitas correntes	62,4	63,1	75,1	73,3	71,9	73,1	80,3	62,5	67,7	76,3	74,6	
Total Receitas Correntes	5 935,3	6 214,8	6 516,4	6 775,9	7 154,5	7 353,7	7 605,2	7 616,9	8 311,8	9 496,9	10 093,9	
Venda de bens duradouros	52,4	81,2	108,4	67,5	93,6	98,2	311,6	67,0	73,3	57,5	64,7	
Transferências de capital	981,1	604,7	585,8	426,1	461,8	514,9	711,5	825,3	1 066,8	903,6	1 195,1	
Ativos financeiros	15,7	5,1	11,5	26,0	8,2	4,1	5,2	6,6	40,1	19,4	46,4	
Passivos financeiros	776,3	392,8	263,7	388,3	556,7	538,2	382,6	225,1	393,2	353,9	303,6	
Outras receitas de capital	32,0	29,8	22,5	48,6	28,2	24,4	16,8	19,0	17,6	19,7	31,4	
Total Receitas de Capital	1 857,5	1 113,6	991,9	956,4	1 148,5	1 179,8	1 427,7	1 143,1	1 591,0	1 354,2	1 641,3	
Reposições não abatidas aos pagamentos	13,6	8,8	10,1	5,7	8,5	6,0	8,2	13,1	16,1	15,4	31,9	
Receita total	7 806,3	7 337,2	7 518,4	7 738,0	8 311,5	8 539,6	9 041,1	8 773,1	9 918,8	10 866,6	11 767,1	
Receita total efetiva	7 014,3	6 939,3	7 243,2	7 323,7	7 746,7	7 997,3	8 653,3	8 541,3	9 485,5	10 493,2	11 417,1	
Receita total efetiva-municípios dos Açores	166,7	171,8	167,0	159,9	172,9	180,6	191,8	219,1	217,9	221,9	244,1	
Receita total efetiva-municípios da Madeira	176,7	169,9	158,9	155,9	173,4	176,7	178,8	187,3	207,7	232,9	248,0	





Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

3.4 A SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA MUNICIPAL

No ano de 2023, a receita fiscal representou, em média, 33,9% da receita autárquica total. Contudo, esta percentagem variou consideravelmente em função da dimensão dos municípios, revelando diferentes graus de independência financeira. Os municípios de pequena dimensão têm uma receita fiscal que corresponde, em média, a 15,2% da receita total; os municípios de média dimensão registam uma participação da receita fiscal que atinge 33,0%; e, por fim, nos de grande dimensão, a receita fiscal ascende a 45,8% do total das receitas autárquicas. Estes dados evidenciam, não apenas a centralidade da receita fiscal no financiamento municipal, mas também as desigualdades estruturais entre os diferentes territórios, as quais afetam diretamente a capacidade de assegurar uma verdadeira autonomia financeira. A análise da evolução da receita fiscal nos municípios portugueses reforça a necessidade de um modelo de financiamento local mais equitativo e sustentável, capaz de atenuar os desequilíbrios regionais e fortalecer a capacidade de autogestão das autarquias, promovendo uma governação local mais eficaz e autónoma.



Tabela n.º 7: Municípios que, em 2023, apresentaram maior peso de receitas provenientes de receita fiscal no total de receita cobrada

Município	Dim.	Mandato 10-13	Mandato 14-17					Mandato 18-21				Mandato 22-25	
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
1 Portimão	M	63,7%	65,3%	64,1%	41,0%	27,7%	72,3%	69,1%	63,3%	62,7%	67,9%	71,6%	
2 Grândola	P	35,6%	42,4%	39,4%	35,6%	55,0%	49,3%	46,7%	47,5%	61,1%	69,7%	65,6%	
3 Loulé	M	48,2%	64,9%	64,1%	62,1%	62,5%	65,5%	64,6%	69,1%	70,0%	72,1%	64,1%	
4 Cascais	G	64,9%	70,4%	75,0%	73,3%	65,1%	67,2%	67,8%	61,0%	65,4%	69,4%	58,5%	
5 Óbidos	P	32,6%	41,7%	39,3%	36,8%	39,1%	44,9%	41,1%	40,1%	47,9%	56,0%	58,5%	
6 Lagos	M	38,1%	53,8%	53,8%	55,5%	56,2%	58,5%	61,1%	57,3%	59,1%	63,5%	57,4%	
7 Lisboa	G	44,3%	50,2%	51,5%	57,3%	56,4%	59,1%	42,5%	61,5%	58,8%	55,3%	57,2%	
8 Albufeira	M	42,5%	51,4%	59,2%	49,9%	52,3%	53,4%	54,7%	52,1%	57,4%	58,1%	53,1%	
9 Faro	M	50,3%	37,4%	56,1%	60,2%	41,9%	63,1%	62,2%	56,5%	51,5%	50,3%	52,6%	
10 Porto	G	48,5%	58,9%	56,1%	50,7%	55,2%	63,6%	62,6%	53,6%	51,2%	54,1%	52,2%	
11 Lagoa (Algarve)	M	40,5%	49,7%	54,5%	52,2%	49,3%	55,4%	53,7%	53,7%	53,1%	53,6%	52,0%	
12 Oeiras	G	66,3%	66,7%	62,0%	58,3%	60,6%	65,7%	62,7%	55,8%	56,0%	60,3%	51,8%	
13 Tavira	M	40,1%	49,2%	50,3%	54,6%	54,7%	60,8%	58,0%	48,6%	54,2%	56,0%	51,5%	
14 Nazaré	P	35,7%	47,2%	26,3%	50,5%	48,2%	30,4%	20,5%	48,7%	47,3%	52,1%	51,2%	
15 Vila do Bispo	P	28,0%	35,4%	34,9%	29,7%	34,9%	46,5%	38,1%	44,6%	49,0%	46,0%	50,4%	
16 Maia	G	59,9%	58,6%	50,5%	65,1%	62,0%	62,4%	61,0%	56,4%	57,1%	53,8%	50,4%	
17 Porto Santo	P	28,1%	57,3%	60,2%	48,4%	47,3%	61,3%	40,3%	56,8%	42,7%	48,0%	49,0%	
18 Almada	G	49,7%	53,7%	52,1%	54,8%	55,0%	57,4%	61,2%	59,0%	47,5%	48,0%	48,8%	
19 Benavente	M	45,9%	45,6%	46,7%	48,1%	48,4%	44,7%	48,7%	44,3%	43,0%	43,6%	47,7%	
20 Mafra	M	35,8%	44,8%	47,2%	49,0%	50,1%	51,9%	41,0%	49,8%	53,4%	48,8%	47,1%	
21 Caldas da Rainha	M	42,2%	37,5%	42,4%	46,8%	45,5%	52,5%	51,9%	45,6%	42,6%	46,9%	47,0%	
22 Vila Nova de Gaia	G	42,5%	48,9%	53,9%	41,9%	57,5%	55,4%	60,9%	57,6%	54,8%	48,7%	46,4%	
23 Castro Marim	P	25,3%	29,5%	34,5%	38,8%	34,6%	33,7%	34,3%	37,5%	44,7%	41,7%	45,6%	
24 Sesimbra	M	28,7%	40,2%	43,7%	42,5%	45,1%	47,1%	44,9%	44,7%	48,6%	46,4%	45,4%	
25 Ílhavo	M	36,5%	46,0%	43,9%	44,6%	49,8%	43,2%	49,2%	45,3%	38,9%	47,1%	45,3%	
26 Palmela	M	46,5%	53,4%	52,7%	49,6%	48,4%	51,1%	51,1%	48,2%	40,7%	47,7%	44,8%	
27 Figueira da Foz	M	39,1%	50,0%	44,5%	49,4%	53,8%	38,3%	50,7%	44,5%	44,8%	35,4%	44,7%	
28 Montijo	M	47,5%	48,0%	47,6%	48,6%	49,1%	59,4%	53,9%	44,1%	44,7%	45,0%	43,1%	
29 Odivelas	G	46,4%	44,8%	48,0%	48,5%	48,0%	51,8%	51,0%	47,6%	45,8%	44,9%	42,8%	
30 Torres Vedras	M	39,5%	44,2%	36,0%	43,4%	48,1%	47,5%	45,5%	44,3%	40,2%	42,1%	42,4%	
31 Ponta Delgada	M	36,6%	36,5%	36,7%	36,1%	37,0%	39,5%	38,0%	38,6%	35,5%	38,9%	42,3%	
32 Aveiro	M	47,2%	45,0%	50,5%	61,2%	26,3%	49,2%	52,2%	46,6%	45,7%	43,2%	42,1%	
33 Sintra	G	51,6%	54,9%	57,9%	56,5%	56,5%	58,3%	54,5%	50,4%	51,1%	51,3%	42,1%	
34 Matosinhos	G	44,5%	48,2%	48,4%	41,3%	43,5%	51,6%	54,1%	46,6%	40,1%	42,7%	41,9%	
35 Vila Real de Santo António	P	44,3%	12,5%	47,3%	35,4%	44,1%	50,5%	43,3%	52,6%	52,1%	40,2%	41,2%	
Peso médio dos 308 Municípios		29,3%	34,5%	35,7%	36,0%	36,5%	38,1%	36,6%	35,8%	34,8%	35,8%	34,0%	

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

4 A RECEITA PROVENIENTE DOS IMPOSTOS DIRETOS

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Face ao peso significativo que os impostos diretos têm assumido no total das receitas autárquicas, apresentamos a evolução da cobrança de cada uma das suas componentes na década compreendida entre os anos de 2013 e 2023, encontrando-se *infra* a tabela organizada de acordo com os mandatos sucessivos¹⁰.

¹⁰ No atinente à duração e natureza do mandato, determina o artigo 75.º, números 1 e 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que “[o]s membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato” e que “[o] mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos”. Além disso, atente-se que o n.º 1, do artigo 1.º, da Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto, sob a epígrafe “[l]imitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais”, estatui o seguinte: “[o] presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo”.



Tabela n.º 8: valor das receitas provenientes de cada um dos impostos diretos entre 2013 e 2023 (unidade: milhões de euros)

Impostos diretos	Mandato 10-13	Mandato 14-17					Mandato 18-21				Mandato 22-25		Δ 22-23 %
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		
IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis)	1 304,5	1 467,1	1 533,2	1 487,9	1 456,2	1 509,9	1 489,0	1 497,2	1 480,3	1 488,3	1 504,3	1,1%	
IUC (Imposto Único de Circulação)	260,2	248,5	240,6	244,5	260,5	276,3	287,2	283,7	291,0	311,1	334,3	7,5%	
IMT (Imposto Municipal s/ Transmissões Onerosas de Imóveis)	382,0	487,7	583,0	655,5	853,4	1 003,9	1 010,4	974,6	1 344,9	1 696,5	1 714,4	1,1%	
Derrama	207,6	212,3	208,4	275,0	323,9	308,4	354,1	346,8	297,5	375,3	420,5	12,0%	
Impostos abolidos	3,2	8,1	0,8	0,8	3,5	1,4	1,1	1,0	0,2	0,6	0,3	-59,2%	
Impostos diretos diversos	0,5	0,6	0,1	0,3	0,4	0,3	0,2	0,5	0,5	0,3	0,3	7,5%	
Total Impostos diretos (a)	2 158,1	2 424,2	2 566,0	2 664,1	2 897,9	3 100,3	3 142,1	3 103,8	3 414,4	3 872,1	3 974,1	2,6%	
IMT/ IMI	29,3%	33,2%	38,0%	44,1%	58,6%	66,5%	67,9%	65,1%	90,9%	114,0%	114,0%	0,0%	
IMI / Total Impostos Diretos	60,4%	60,5%	59,7%	55,9%	50,2%	48,7%	47,4%	48,2%	43,4%	38,4%	37,9%	-1,5%	
IMT / Total Impostos Diretos	17,7%	20,1%	22,7%	24,6%	29,5%	32,4%	32,2%	31,4%	39,4%	43,8%	43,1%	-1,5%	
(IUC + Derrama + outros) / Total Impostos Diretos	21,9%	19,4%	17,5%	19,5%	20,3%	18,9%	20,5%	20,4%	17,3%	17,8%	19,0%	7,1%	
Total Impostos indiretos (b)	129,8	107,1	121,6	118,8	132,3	149,8	165,9	41,0	36,2	19,8	18,7	-5,7%	
Total Impostos (c = a+b)	2 287,9	2 531,3	2 687,6	2 782,9	3 030,1	3 250,1	3 308,0	3 144,7	3 450,6	3 891,9	3 992,7	2,6%	
IMI / Total de Impostos	57,0%	58,0%	57,0%	53,5%	48,1%	46,5%	45,0%	47,6%	42,9%	38,2%	37,7%	-1,5%	
IMT / Total de Impostos	16,7%	19,3%	21,7%	23,6%	28,2%	30,9%	30,5%	31,0%	39,0%	43,6%	42,9%	-1,5%	

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

Tabela n.º 9: valor das receitas componentes dos impostos diretos por dimensão de municípios (unidade: milhões de euros)

	Grandes	Médios	Pequenos	Total Geral
IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis)	736,12	588,73	179,44	1 504,28
IUC (Imposto Único de Circulação)	160,64	127,74	45,92	334,31
IMT (Imposto Municipal s/ Transmissões Onerosas de Imóveis)	993,27	555,10	165,98	1 714,36
Derrama	277,39	117,43	25,72	420,54
Impostos abolidos	0,15	0,07	0,04	0,26
Impostos diretos diversos	0,15	0,02	0,13	0,30
Impostos Diretos - cobrados	2 167,73	1 389,09	417,24	3 974,05

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

Tabela n.º 10: percentagem das receitas componentes dos impostos diretos por dimensão de municípios (unidade: milhões de euros)

	Grandes	Médios	Pequenos	Total Geral
IMI (Imposto Municipal sobre Imóveis)	34,0%	42,4%	43,0%	37,9%
IUC (Imposto Único de Circulação)	7,4%	9,2%	11,0%	8,4%
IMT (Imposto Municipal s/ Transmissões Onerosas de Imóveis)	45,8%	40,0%	39,8%	43,1%
Derrama	12,8%	8,5%	6,2%	10,6%
Impostos abolidos	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Impostos diretos diversos	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
Impostos Diretos - cobrados	100%	100%	100%	100%

Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses - 2023

4.2 IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

O IMT incide sobre a aquisição onerosa do direito de propriedade sobre prédios urbanos ou rústicos, ou de figuras parcelares de tal direito, localizados em território português.



As taxas do imposto diferem consoante o prédio constitua um prédio urbano para habitação própria e permanente ou, pelo contrário, somente para habitação, nestas hipóteses o imposto é progressivo. Pelo contrário, a taxa aplicável aos restantes prédios urbanos é de 6,5% e a dos prédios rústicos é 5%.

O imposto em estudo é administrado pela Autoridade Tributária e Aduaneira que procede à liquidação e cobrança. É, contudo, um imposto municipal, na medida em que a receita se encontra consignada aos municípios em que se localizam os prédios que integram a incidência.

Os municípios não exercem nenhum poder tributário em relação ao IMT, mesmo ao nível das isenções é difícil concluir que são detentores de uma parcela do referido poder. O legislador apenas faz depender o reconhecimento de determinadas isenções da comprovação prévia de alguns requisitos por parte do Município – artigo 10.º, n.º 3, do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis ou CIMT. A opção legislativa não traduz, definitivamente, qualquer poder tributário em sentido estrito, pelo contrário, evidencia uma competência associada à gestão do imposto.

A solução normativa, ao prever o reconhecimento da isenção pelo Estado central, é de difícil compreensão, na medida em que se exige um parecer prévio da autarquia que é a titular da receita do IMT.

O imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis revelou-se, em 2023, a rubrica de receita fiscal com o maior montante arrecadado ao nível municipal, consolidando a sua relevância no quadro da tributação nacional. A evolução desta receita tem sido marcada por um crescimento sustentado desde 2014, com um incremento particularmente expressivo em 2017, ano em que se registou um acréscimo de 30,2%, correspondente a um aumento de 198 milhões de euros. O ano de 2018 manteve esta trajetória ascendente, com um crescimento adicional de 17,6%, ultrapassando-se, pela primeira vez, a fasquia de mil milhões de euros, com uma arrecadação de 1 003,9 milhões de euros.

Em 2019, registou um ligeiro aumento de 0,6%, atingindo um total de 1.010,4 milhões de euros, consolidando, assim, a tendência expansionista da receita fiscal.

No entanto, em 2020, verificou-se uma retração na arrecadação do imposto, motivada, em grande medida, pelo impacto da crise pandémica na economia e, em particular, no setor imobiliário. A receita desceu 3,5%, correspondendo a uma diminuição de 35,8 milhões de euros, situando-se, novamente, abaixo do limiar dos





mil milhões de euros, com um total de 974,6 milhões de euros. A recuperação foi célere e notória em 2021, ano em que registou um crescimento impressionante de 38%, correspondendo a um aumento de 370,3 milhões de euros e culminando numa receita total de 1.344,9 milhões de euros. Esta tendência ascendente manteve-se em 2022 com um novo crescimento significativo de 26,1%, alcançando-se uma arrecadação de 1.696,5 milhões de euros, o que representou 43,8% do total dos impostos diretos.

O ano de 2023 confirmou a resiliência desta receita fiscal, com um crescimento adicional de 1,1% - superior a 17,9 milhões de euros -, totalizando, desta feita, 1.714,4 milhões de euros, o que se traduz numa participação de 43,1% no total dos impostos diretos e de 42,9% na receita fiscal global, evidenciando o papel central que o IMT assume na estrutura de financiamento do Estado português. O IMT, que esteve em risco de desaparecer como receita municipal continuou, em 2023, a ultrapassar o valor do IMI, representando 114% do mesmo, um abrupto crescimento, quando comparado com os 29,3% que, em 2013, assumia do valor do IMI.

4.3 IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos e rústicos localizados em território português, sendo o sujeito passivo, por via de regra, o proprietário do prédio a 31 de dezembro.

O imposto em estudo inscreve-se dogmaticamente nos impostos locais, na medida em que é de receita consignada aos municípios em que os prédios se localizam. É, no entanto, um imposto administrado pelos serviços centrais da Autoridade Tributária e Aduaneira, que procedem à liquidação e cobrança do tributo.

Já relativamente às taxas aplicáveis aos prédios urbanos, a Assembleia da República fixa uma taxa mínima (0,3%) e uma taxa máxima (0,45%), sendo competência da Assembleia Municipal dos municípios em que os prédios se localizam fixar a concreta taxa que será utilizada em cada ano. Não há, assim, qualquer violação do princípio da reserva de lei, na medida em que a moldura do elemento essencial do imposto foi determinada pela Assembleia da República e, em segundo lugar, assegura-se a autonomia financeira dos municípios.

Os poderes tributários dos municípios têm neste imposto, como exemplificamos *supra*, sido reforçados em resultado das políticas urbanística e ambiental prosseguidas por aqueles, com impacto ao nível da fixação das taxas de



imposto. Pense-se, por exemplo, na majoração de taxas dos prédios urbanos devolutos e dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono¹¹.

De um ponto de vista financeiro, após uma trajetória descendente nos anos de 2016 e 2017, o imposto municipal sobre imóveis registou, em 2018, um incremento de aproximadamente 54 milhões de euros (mais 3,7%). Apesar desse crescimento, a receita permaneceu inferior à arrecadada em 2015, revelando uma consolidação abaixo dos níveis pré-crise. Em 2019, a tendência decrescente foi retomada, com uma redução de cerca de 20,9 milhões de euros. Em 2020, o IMI registou um ligeiro crescimento de 0,6%, mas voltou a sofrer uma quebra em 2021, o que correspondeu a menos 1,1%. Contudo, nos anos subsequentes, a recuperação foi notória, culminando, em 2023, num crescimento de 1,1%, o que se traduziu numa receita total de 1.504,3 milhões de euros. Este valor representou um aumento de 16 milhões de euros face ao ano anterior e correspondeu a 37,9% do total dos impostos diretos arrecadados no setor autárquico.

4.4 IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

O imposto único de circulação pode ser qualificado com um imposto “local”, na medida em que uma parte substancial da sua receita reverte a favor dos municípios, ainda que a sua administração, liquidação e cobrança, seja da Autoridade Tributária e Aduaneira. Em particular, a receita respeitante aos veículos da categoria A, E, F e G e, paralelamente, 70% da componente relativa à cilindrada na categoria B.

A incidência encontra-se na propriedade de veículos, aferida a partir da matrícula ou registo em território português. O imposto tem uma evidente natureza extrafiscal, na medida em que a base tributável é constituída por vários elementos, que se alteram em função do tipo de veículo, destacando-se o nível de emissões de CO₂ (componente ambiental) como uma agravante do imposto.

A receita do imposto único de circulação manteve uma trajetória ascendente em 2023, registando uma variação positiva de 7,5%, isto é, mais de 23,2 milhões de euros, totalizando 334,3 milhões de euros. Apesar deste crescimento, a sua relevância

¹¹ Artigo 112.º, n.º 3 e 10, do CIMI.





relativa no conjunto da receita fiscal autárquica permaneceu reduzida, representando apenas 8,4% do montante arrecadado através de impostos diretos.

4.5 DERRAMA MUNICIPAL

A derrama configura-se como um imposto de natureza municipal (local) que incide sobre o lucro tributável das empresas, refletindo, na sua arrecadação, as flutuações decorrentes das oscilações da conjuntura económica.

O imposto é facultativo, na medida em que os municípios podem, ou não, optar pelo lançamento e incide subjetivamente sobre os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC) residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e aos não residentes, com estabelecimento estável, na área geográfica do município. A taxa do imposto é de 0,1% a 1,5%, embora a Assembleia Municipal tenha o poder de deliberar sobre a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

Destaca-se que há uma sólida tradição histórica no exercício de poderes tributários por parte dos municípios. Recorde-se que a derrama municipal tem génese nas *fontas*, que consistiam em tributos extraordinários que visavam o financiamento de determinadas despesas municipais, para as quais as rendas se revelavam insuficientes¹².

Numa ótica financeira, como se constata, quanto à cobrança, no gráfico *infra*, em 2017, verificou-se um aumento de 17,8%, representando um acréscimo significativo de mais de 48,9 milhões de euros e evidenciando o impacto da recuperação económica na economia municipal. Apesar de, em 2018, a receita apresentar um ligeiro decréscimo de 4,8%, menos 16 milhões de euros, fixando-se nos 308,4 milhões de euros, o ano de 2019 marcou uma nova fase de crescimento. Com um aumento de 14,9%, elevou o seu peso na receita fiscal para 11,3%. Em 2020, contudo, registou-se uma nova retração de 2,1%, resultando numa arrecadação de 346,8 milhões de euros, a qual correspondeu a 11,2% do total dos impostos diretos. A tendência decrescente acentuou-se em 2021 com uma queda expressiva de 14,2%, isto é, de 49,3 milhões de euros, situando a receita nos 297,5 milhões de euros.

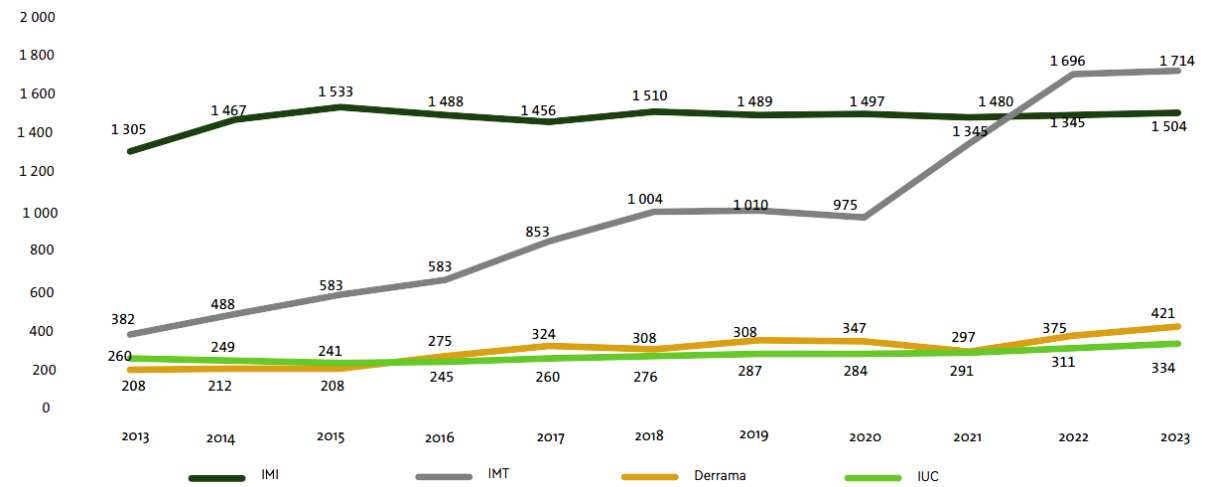
¹² VALDEZ, V.; DOMINGOS, F. N. Da *jugatio* à Contribuição Autárquica e ao Imposto da Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações: prelúdio da (atual) tributação estática e dinâmica do património. Nós e os Impostos. Coimbra: Almedina, p. 194, 2022.





Em contrapartida, em 2022 assinalou-se um crescimento extraordinário de 26,2%, alcançando-se uma arrecadação de 375,3 milhões de euros, não obstante representar somente 9,7% do total dos impostos diretos cobrados. Finalmente, em 2023, manteve uma dinâmica ascendente, crescendo 12% - mais 45,2 milhões de euros - e atingindo um montante de 420,5 milhões de euros, representando 10,6% do total dos impostos diretos arrecadados e 10,5% da receita fiscal global, o que viria a consolidar a sua importância no financiamento municipal.

Gráfico n.º 2: a evolução da cobrança dos impostos diretos entre 2013 e 2023



Fonte: Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses – 2023

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do comportamento da receita fiscal nos municípios portugueses evidencia diferenças substanciais na estrutura da arrecadação condicionadas pela dimensão dos municípios e pelas especificidades regionais. Os principais impostos municipais – o IMI, o IMT, a derrama municipal e o IUC – apresentam dinâmicas distintas, consoante o porte do município, refletindo padrões de desenvolvimento económico e imobiliário diferenciados.

Nos municípios de pequena e média dimensão, o IMI mantém-se como a principal fonte de receita fiscal direta, superando ligeiramente o IMT. Este fenómeno decorre da relativa estabilidade do IMI, cuja arrecadação anual tende a ser menos volátil, ao contrário do IMT, cuja variação depende diretamente da dinâmica do





mercado imobiliário e do volume de transações efetuadas. Nos municípios de grande dimensão, a relação entre estes dois impostos é inversa. Em 2023, o IMT superou o IMI em 257,2 milhões de euros, refletindo a maior expressividade das transações imobiliárias nestes territórios e a maior valorização do património urbano, o que ilustra o impacto do crescimento urbano e da especulação imobiliária, que têm reforçado o peso do IMT nas contas municipais das áreas metropolitanas e dos principais centros urbanos do país.

A derrama (municipal) apresenta, por seu turno, um peso relativo significativamente mais baixo nos municípios de pequena dimensão (6,2%) e média dimensão (8,5%), onde a base empresarial e a atividade industrial são mais reduzidas. Em contraste, nos municípios de grande dimensão, onde se concentram as principais sedes empresariais e atividades económicas de maior escala, a derrama assume uma importância mais expressiva, representando 12,8% da receita de impostos diretos. A nível nacional, este imposto contribuiu, em média, com 10,6% dos impostos diretos, desempenho que se deve, em larga medida, ao contributo dos grandes centros urbanos.

Outro fator relevante é a relação entre a derrama municipal e o IUC. Nos municípios de grande dimensão, a arrecadação da derrama excedeu a receita do IUC em 116,7 milhões de euros, confirmando o maior peso da atividade empresarial e da tributação sobre os lucros das sociedades nestes territórios. Por outro lado, nos municípios de pequena e média dimensão, o IUC contribuiu mais significativamente para a receita fiscal do que a derrama, refletindo a maior uniformidade da tributação sobre veículos em comparação com a tributação sobre os lucros das empresas, que varia em função da dinâmica económica local.

A evolução da receita fiscal nos municípios portugueses evidencia uma forte relação entre a dimensão dos territórios e a composição das receitas tributárias, sendo que os municípios de maior porte tendem a beneficiar mais intensamente da arrecadação do IMT e da derrama, ao passo que os municípios menores mantêm uma maior dependência do IMI e do IUC.

A análise da autonomia financeira das autarquias locais em Portugal evidencia o delicado equilíbrio entre a centralização inerente ao Estado unitário e os mecanismos de descentralização administrativa, refletindo-se, não apenas na gestão territorial, mas também na estrutura das receitas fiscais municipais.





O reforço da autonomia financeira das autarquias constitui um imperativo para a prossecução eficaz das suas atribuições, conferindo-lhes uma maior capacidade de resposta às necessidades locais. No entanto, a análise das receitas municipais demonstra desafios prementes de equidade e sustentabilidade, uma vez que as disparidades na capacidade de arrecadação entre os diferentes territórios podem comprometer a coesão territorial e a justiça fiscal. Enquanto os municípios de maior dimensão usufruem de uma base tributária mais ampla e dinâmica, os de pequena e média dimensão, bem como as Regiões Autónomas, enfrentam constrangimentos que limitam a sua autonomia financeira, tornando essencial o desenvolvimento de políticas de compensação fiscal adequadas.

A heterogeneidade do território nacional exige, pois, um modelo fiscal mais flexível e ajustado às especificidades locais, capaz de garantir uma repartição equitativa dos recursos e de mitigar as desigualdades entre municípios. O poder tributário dos municípios é, no entanto, limitado, na medida em que não podem criar impostos, embora o legislador reserve algumas parcelas do referido poder em sede de aplicação das taxas de imposto ou de benefícios fiscais. Ressalta-se o reforço dos poderes tributários dos municípios em sede de IMI, opção alinhada com as políticas de urbanismo e ambiente que as autarquias adotem.

A investigação sublinha, reforça-se, a necessidade de um sistema tributário municipal mais adaptativo e eficiente, que promova não apenas a autonomia plena das autarquias locais, mas também o fortalecimento do papel das comunidades na gestão e desenvolvimento dos seus territórios. Apenas através de um equilíbrio adequado entre descentralização financeira, justiça fiscal e eficiência administrativa será possível assegurar um modelo de governação local sustentável e coeso, à altura dos desafios contemporâneos da administração pública em Portugal.

Em suma, uma política fiscal municipal mais adaptada às especificidades de cada território permitiria reduzir a dependência de transferências do Estado central, promovendo um modelo de governação local mais sustentável e coerente com os princípios da descentralização administrativa.





REFERÊNCIAS

- AMARAL, F. D. **Curso de Direito Administrativo**. 2.^a. ed. Coimbra: Almedina, 1994.
- CAETANO, M. **Estudos de História da Administração Pública Portuguesa**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.
- FRANCO, A. S. **Finanças do Sector Público - Introdução aos Subsectores Institucionais**. Reedição. ed. Lisboa: AAFDL, 1991.
- FRANCO, A. S. **Finanças Públicas e Direito Financeiro**. 4.^a. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- FRANCO, A. S. Os poderes financeiros do Estado e do Municípios. Estudos em Homenagem à Dra. Maria de Lourdes Correia e Vale. **Centro de Estudos Fiscais**, pp. 50-51, 1995.
- MIRANDA, J. **Manual de Direito Constitucional - Preliminares, o Estado e os sistemas Constitucionais**. 7.^a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, v. Tomo I, 2010.
- MONTALVO, A. R. **Os Níveis de Governo dos Países da Europa - Estado, Regiões, Municípios**. Coimbra: Almedina, 2021.
- NABAIS, J. C. A respeito do adicional ao imposto municipal sobre imóveis. **Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, vol. V, 2018, pp. 333-348.
- NABAIS, J. C. Autonomias e formas de Estado. **Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, vol. V, pp. 219-236, 2018.
- NABAIS, J. C. O novo regime das finanças locais. **Forum Iustitiae, Sociedade & Direito**, n. 8, pp. 28-31, janeiro 2000.
- NABAIS, J. C. Recursos financeiros e poderes tributários das autarquias locais: que melhorias?. **Por um Estado Fiscal Suportável - Estudos de Direito Fiscal**. Coimbra: Almedina, vol. V, pp. 2018, pp. 243-273.
- OLIVEIRA, A. C. **Direito das Autarquias Locais**. 2.^a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- OLIVEIRA, A. C. D. **Direito das Autarquias Locais**. 2.^a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- OTERO, P. **Direito Constitucional Português - Organização do**. Coimbra: Almedina, v. II, 2010.
- RIBEIRO, J. T. **Lições de Finanças Públicas**. Coimbra: Coimbra Editora, 1977.



ROCHA, J. F. D. **Direito Financeiro Local**. 3.^a ed. Coimbra: Almedina, 2025.

ROCHA, J. F. D. Finanças públicas restritivas: o impacto das medidas da Troika nas regiões autónomas e nas autarquias locais. **Direito Regional e Local (DREL)**, n.º 15, pp. 5-14, julho-setembro, 2011.

ROCHA, J. F. D. Sobre a corrosão da autonomia financeira dos entes locais, a propósito da “Declaração Conjunta sobre a Descentralização”. **Questões atuais de DireitoLocal**, Braga, n. 18, pp. 27-43, abril-junho, 2018.

ROCHA, J. F.; PINTO, A. M. As finanças locais portuguesas após o 25 de abril de 1974. **Questões atuais de Direito Local**, Braga, n. 02, pp. 43-67, abril-junho 2014.

SOUSA, A. J. D. R. D. As finanças locais enquanto instrumento do desenvolvimento económico. **Revista Economia & Empresa**, n. 15, p. 143-157, 2015.

Tribunal de Contas, Ordem dos Contabilistas Certificados, Instituto Politécnico do Cávado e Ave. **Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses 2023**. Lisboa: Ordem dos Contabilistas Certificados, 2023, 492 p. (Relatório técnico)

VALDEZ, V. **Autonomia Tributária dos Municípios**. Porto: Vida Económica, 2014.

VALDEZ, V. DOMINGOS; F. N. Da *jugatio* à Contribuição Autárquica e ao Imposto da Sisa e Imposto sobre as Sucessões e Doações: prelúdio da (atual) tributação estática e dinâmica do património. Nós e os Impostos. Coimbra: **Almedina**, 2022 p. 194.

ZBYSZEWSKI, J. P. Um interesse local autónomo, o sistema de governo municipal português. **Lisbon International Press**, 2022.

